

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ <b>COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....</b>	<b>13</b>
■ <b>RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....</b>	<b>15</b>
■ <b>DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....</b>	<b>24</b>
■ <b>DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....</b>	<b>27</b>
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	27
■ <b>DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO.....</b>	<b>31</b>
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	40
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	42
■ <b>EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS.....</b>	<b>48</b>
Colocação Pronominal.....	58
Emprego de Tempos e Modos Verbais.....	59
■ <b>EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....</b>	<b>69</b>
■ <b>EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....</b>	<b>71</b>
■ <b>REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO.....</b>	<b>73</b>
PRAGMÁTICA NA LINGUAGEM.....	73
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	73
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	75
OS DIVERSOS NÍVEIS DE LINGUAGEM.....	77
■ <b>AS ESTRUTURAS LINGÜÍSTICAS NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE MENSAGENS ADEQUADAS.....</b>	<b>78</b>
AS FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	78
INTERTEXTUALIDADE.....	78
■ <b>ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL.....</b>	<b>81</b>
FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS, ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO E ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO.....	81
Pronomes de Tratamento.....	86

REDAÇÃO DISCURSIVA.....	125
■ REDAÇÃO DISCURSIVA .....	125
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	153
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988, E EMENDAS.....	153
CONCEITO .....	153
CLASSIFICAÇÕES.....	153
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	154
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	157
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	158
DIREITOS SOCIAIS.....	178
NACIONALIDADE .....	185
DIREITOS POLÍTICOS .....	187
Cidadania.....	187
PARTIDOS POLÍTICOS.....	190
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	194
UNIÃO .....	194
ESTADOS .....	197
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....	198
MUNICÍPIOS.....	205
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	206
DISPOSIÇÕES GERAIS, SERVIDORES PÚBLICOS.....	206
■ PODER JUDICIÁRIO .....	220
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	220
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – COMPETÊNCIAS .....	220
Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Composição e Competências .....	235
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	243
LEGISLAÇÃO.....	253
■ LEI Nº 12.618, DE 2012.....	253

<b>INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS          FEDERAIS TITULARES DE CARGO EFETIVO, INCLUSIVE OS MEMBROS DOS ÓRGÃOS QUE          MENCIONA; AUTORIZA A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR          DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO – FUNPRESP-JUD .....</b>	<b>253</b>
--	------------

<b>NORMATIVOS INTERNOS DO STJ .....</b>	<b>259</b>
---	------------

<b>■ CÓDIGO DE CONDOTA DO STJ – RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 38, DE 6 DE DEZEMBRO          DE 2023 .....</b>	<b>259</b>
---	------------

<b>■ REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ALTERAÇÕES.....</b>	<b>263</b>
--	------------

<b>ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO .....</b>	<b>265</b>
---------------------------------------	------------

<b>■ ÉTICA E MORAL.....</b>	<b>265</b>
-----------------------------	------------

<b>■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES .....</b>	<b>266</b>
--	------------

<b>■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA .....</b>	<b>268</b>
---	------------

<b>■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>269</b>
---------------------------------------	------------

<b>■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....</b>	<b>271</b>
--------------------------------------	------------

<b>■ LEI Nº 8.429, DE 1992, E SUAS ALTERAÇÕES .....</b>	<b>272</b>
---	------------

<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>272</b>
--------------------------------	------------

<b>ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>275</b>
--	------------

<b>INFORMÁTICA .....</b>	<b>281</b>
--------------------------	------------

<b>■ SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS .....</b>	<b>281</b>
--	------------

<b>CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS          E PROGRAMAS .....</b>	<b>281</b>
--	------------

<b>■ APLICATIVOS DO PACOTE MICROSOFT OFFICE 365 .....</b>	<b>293</b>
---	------------

<b>WORD.....</b>	<b>293</b>
------------------	------------

<b>EXCEL .....</b>	<b>299</b>
--------------------	------------

<b>POWERPOINT.....</b>	<b>310</b>
------------------------	------------

<b>■ OUTLOOK .....</b>	<b>314</b>
------------------------	------------

<b>■ TEAMS E ONEDRIVE .....</b>	<b>318</b>
---------------------------------	------------

<b>SHAREPOINT .....</b>	<b>319</b>
-------------------------	------------

<b>■ REDES DE COMPUTADORES.....</b>	<b>320</b>
-------------------------------------	------------

<b>CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET .....</b>	<b>320</b>
<b>REDES PRIVADAS VIRTUAIS (VPN).....</b>	<b>321</b>
<b>PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO NA INTERNET .....</b>	<b>323</b>
Microsoft Edge.....	324
Mozilla Firefox.....	325
Google Chrome .....	325
<b>SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....</b>	<b>326</b>
<b>■ MÍDIAS SOCIAIS.....</b>	<b>328</b>
<b>■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA.....</b>	<b>334</b>
<b>PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA .....</b>	<b>334</b>
Armazenamento de Dados na Nuvem (Cloud Storage) .....	338
Códigos Maliciosos, Vírus, Worms e Pragas Virtuais .....	341
Aplicativos para Segurança (Antivírus, Firewall, Antispyware Etc.).....	347
<b>MECANISMOS DE AUTENTICAÇÃO .....</b>	<b>349</b>
Autenticação em Dois Fatores.....	349
<b>USUÁRIO E SENHA: SENHAS DE USO ÚNICO E TOKENS.....</b>	<b>350</b>
<b>INCIDENTES EM REDES COMPUTACIONAIS: TIPOS, TRATAMENTO E RESPOSTA .....</b>	<b>351</b>
<b>■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....</b>	<b>352</b>
<b>■ DADOS.....</b>	<b>357</b>
<b>CONCEITOS.....</b>	<b>357</b>
<b>ATRIBUTOS .....</b>	<b>359</b>
<b>MÉTRICAS.....</b>	<b>360</b>
<b>TRANSFORMAÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>361</b>
<b>■ CIÊNCIA DE DADOS: GOVERNANÇA DA INFORMAÇÃO.....</b>	<b>362</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....</b>	<b>373</b>
<b>■ ORÇAMENTO PÚBLICO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....</b>	<b>373</b>
<b>CONCEITO .....</b>	<b>373</b>
<b>O ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL.....</b>	<b>373</b>
<b>TÉCNICAS ORÇAMENTÁRIAS .....</b>	<b>374</b>
<b>PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS .....</b>	<b>375</b>

CICLO E PROCESSO ORÇAMENTÁRIO .....	377
■ PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E SUA INTEGRAÇÃO COM O PPA E COM A LDO .....	380
PLANO PLURIANUAL.....	380
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.....	381
ORÇAMENTO ANUAL .....	382
■ OUTROS PLANOS E PROGRAMAS .....	383
■ PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	384
DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	384
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO.....	385
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO .....	386
■ SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL .....	386
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA.....	390
CRÉDITOS ORDINÁRIOS.....	391
■ CONHECIMENTOS BÁSICOS SOBRE O SIOP E SIAFI .....	393
■ RECEITA PÚBLICA.....	394
CONCEITO .....	394
CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	395
ESTÁGIOS.....	398
FONTES .....	398
DÍVIDA ATIVA.....	399
■ DESPESA PÚBLICA .....	399
CONCEITO .....	399
CLASSIFICAÇÕES.....	400
ESTÁGIOS.....	402
RESTOS A PAGAR.....	404
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	405
DÍVIDA FLUTUANTE E FUNDADA .....	405
SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	406
■ LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	407
CONCEITOS, OBJETIVOS, PLANEJAMENTO, RECEITA PÚBLICA E DESPESA PÚBLICA.....	407

Limites para Despesas com Pessoal .....	415
<b>DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO.....</b>	<b>420</b>
<b>TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>425</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL .....</b>	<b>427</b>
<b>■ O PAPEL DO ESTADO E A ATUAÇÃO DO GOVERNO NAS FINANÇAS PÚBLICAS .....</b>	<b>432</b>
<b>■ FORMAS E DIMENSÕES DA INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA ECONOMIA.....</b>	<b>433</b>
<b>NOÇÕES DE ESTATÍSTICA .....</b>	<b>439</b>
<b>■ ESTATÍSTICA DESCRITIVA E ANÁLISE EXPLORATÓRIA DE DADOS .....</b>	<b>439</b>
<b>TABELAS .....</b>	<b>439</b>
<b>MEDIDAS DESCRITIVAS DE POSIÇÃO .....</b>	<b>443</b>
<b>MEDIDAS DESCRITIVAS DE DISPERSÃO .....</b>	<b>449</b>
Assimetria .....	452
Curtose .....	452
<b>GRÁFICOS E DIAGRAMAS.....</b>	<b>453</b>
<b>■ TÉCNICAS DE AMOSTRAGEM .....</b>	<b>455</b>
<b>AMOSTRAGEM ALEATÓRIA SIMPLES, ESTRATIFICADA, SISTEMÁTICA E POR CONGLOMERADOS.....</b>	<b>456</b>
<b>NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>461</b>
<b>■ POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IN/GDG N° 4, DE 2024) E DO PODER JUDICIÁRIO (RESOLUÇÃO CNJ N° 400, DE 2021) .....</b>	<b>461</b>
<b>■ PRINCÍPIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES (ARTS. 5° E 11, DA LEI N° 14.133, DE 2021).....</b>	<b>471</b>
<b>■ INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1, DE 2010 – SLTI/MPOG .....</b>	<b>472</b>
<b>■ POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (LEI N° 6.938, DE 1981) .....</b>	<b>474</b>
<b>■ POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (LEI N° 9.795, DE 1999) .....</b>	<b>485</b>
<b>■ POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (LEI N° 12.187, DE 2009) .....</b>	<b>493</b>
<b>■ POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI N° 12.305, DE 2010) .....</b>	<b>496</b>
<b>■ CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RELATÓRIO BRUNDTLAND) .....</b>	<b>511</b>
<b>■ AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (A3P).....</b>	<b>512</b>

<b>CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 2017 – SEGES/ME).....</b>	<b>518</b>
■ MEIO AMBIENTE (ARTS. 170 E 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) .....	532
■ GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS (AGU) .....	533
■ RESOLUÇÃO CNJ Nº 497, DE 2023 .....	534
■ RESOLUÇÃO CNJ Nº 347, DE 2020 .....	535
■ AGENDA 2030 DA ONU .....	540

# NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

## TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

### CONCEITOS, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTAÇÃO

As normas de direitos humanos, que são essenciais a uma vida digna, são frutos de um processo de construção e reconstrução que variaram conforme as necessidades humanas e contexto de cada época da história. Esclarecendo detalhadamente, suas regras foram desenvolvidas a partir de uma ação ou luta social, sendo, portanto, uma construção social (consciente e vocacionada) que decorre dessas novas demandas com o objetivo de assegurar a dignidade e evitar o sofrimento humano.

Verifica-se, assim, que os direitos humanos não surgiram de uma vez. Eles são fruto de um desenvolvimento histórico, conforme será explanado no item “O processo histórico de construção e afirmação dos direitos humanos”. Neste primeiro momento, atente-se para o fato de que os direitos humanos foram sendo reconhecidos aos poucos.

Os primeiros direitos reconhecidos foram aqueles ligados ao **próprio indivíduo**, como, por exemplo, o direito de viver, de ter bens, de locomover-se. Trata-se de um primeiro olhar do Estado para o indivíduo. Um olhar que reconhece que os seres humanos possuem direitos mínimos e que o poder do Estado **não é** ilimitado. Assim, foram reconhecidas as **liberdades** dos indivíduos, ou seja, seus **direitos civis e individuais** — que abrangem todas as pessoas sem qualquer distinção. Também foram reconhecidos os direitos de participação popular na administração do Estado, isto é, os **direitos políticos**.

### Importante!

Os primeiros direitos políticos eram bem limitados, pois estavam restritos a quem detinha a qualidade de cidadão e, por isso, atingiam somente os eleitores. As mulheres, por exemplo, não eram consideradas cidadãs, assim como os estrangeiros, e, conseqüentemente, não possuíam os direitos políticos, embora fossem titulares dos direitos civis mínimos garantidos pelo Estado.

Diante disso, pode-se definir direitos humanos como o conjunto de direitos e de valores previstos no ordenamento jurídico e tratados internacionais, que são aceitos no âmbito internacional com a principal finalidade de garantir mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo maior proteção ao indivíduo do poder arbitrário do Estado.

Vale-se a atenção para não confundir o conceito de direitos humanos com direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos estão previstos na **ordem jurídica internacional**, os direitos fundamentais estão previstos no **ordenamento jurídico interno**, a fim de criar mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico interno do país.

Antes de adentrarmos à sua terminologia, para melhor entendimento, cumpre fazer um paralelo entre os direitos positivados e não positivados.

Os direitos não positivados são aqueles que não se encontram expressamente previstos em nenhuma legislação, como, por exemplo, o direito do homem, pois trata-se de direitos naturais da pessoa humana. Já os direitos positivados são aqueles que encontram-se expressamente previstos na Constituição, como, por exemplo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante disso, pode-se dizer que a terminologia dos direitos humanos encontra-se em direitos positivados no âmbito internacional, razão pela qual eles possuem um tratamento diferenciado no nosso ordenamento. Vejamos os arts. 4º e 5º, da CF, de 1988:

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, para sua concretização, os direitos humanos passaram por diversos momentos históricos, com o principal objetivo de garantir direito à dignidade e igualdade para a pessoa humana.

A esses direitos que buscavam a defesa do indivíduo em face do abuso de poder do Estado (são chamados de liberdades públicas negativas ou direitos negativos), dá-se o nome de **direitos de primeira geração/dimensão**, por serem os primeiros direitos tutelados pelo Estado.

Os **segundos direitos** reconhecidos foram aqueles voltados a estabelecer a **igualdade** entre os indivíduos. Depois do olhar inicial para o indivíduo, reconhecendo suas liberdades, o Estado passou a visualizá-lo como membro de uma sociedade. Assim, foi possível reconhecer as diferenças entre as pessoas.

Como consequência, passou-se a exigir um papel mais ativo do Estado, para garantir direitos de oportunidades iguais aos indivíduos por meio de políticas públicas, como, por exemplo, acesso à educação e à saúde, voto feminino, regulamentação das regras trabalhistas e previdenciárias, entre outros. Passou-se, então, a exigir uma ação, e não mais uma omissão do Estado — liberdade positiva ou prestacional. A esses direitos dá-se o nome de **direitos de segunda geração/dimensão**, estando ligados ao poder de exigir do Estado a consecução dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Por fim, os **terceiros direitos** reconhecidos encontram-se atrelados ao ideal de **fraternidade**, por dizerem respeito a toda coletividade. O olhar é mais amplo, visualizando direitos que transcendem os indivíduos, ou seja, os direitos transindividuais. Tais direitos decorrem das seguintes constatações:

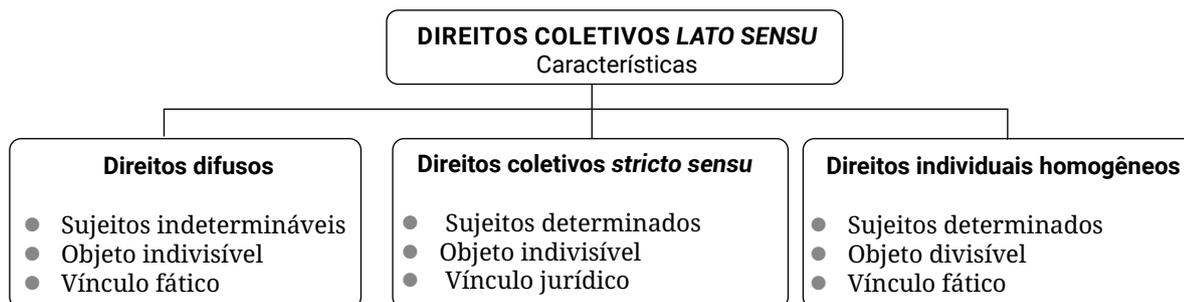
- existência de vínculo entre os seres humanos e o planeta Terra;
- os recursos são finitos e não infinitos;
- há divisão desigual de riquezas;
- existem ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Esses direitos são denominados **direitos coletivos lato sensu** e dividem-se em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Em síntese, os **direitos difusos** são os direitos constituídos por **interesses indivisíveis**, que podem abranger um **número indeterminado de pessoas** com sujeitos **indeterminados** e **indetermináveis**. São exemplos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, a vedação à propaganda enganosa, entre outros.

Em contrapartida, o **direito coletivo** (em sentido estrito) consiste naqueles **interesses indivisíveis** que abrangem um **grupo ou categoria determinada de pessoas**, unidas pelo **mesmo interesse jurídico**, como, por exemplo, a proteção de determinados grupos sociais tidos como vulneráveis, os direitos à prestação de serviços públicos de qualidade, tais como o de energia elétrica, água e saneamento básico.

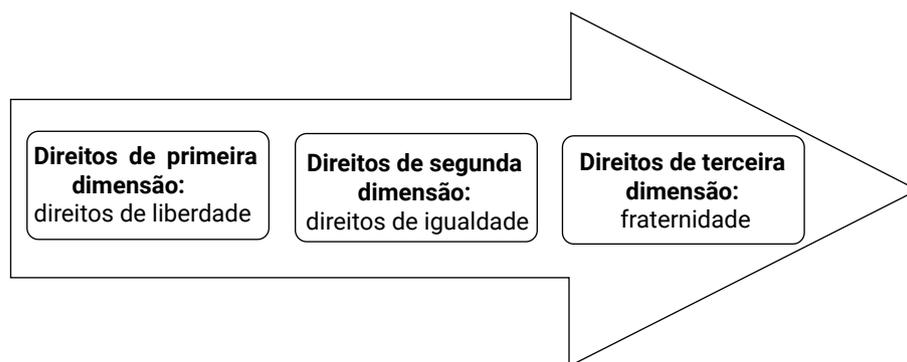
Por fim, os **direitos individuais homogêneos** são os **interesses divisíveis** e que têm como **titulares pessoas determinadas**. Eles consistem nos direitos, que, embora individuais, ou seja, a título pessoal, são conduzidos coletivamente perante a justiça em função da sua origem comum (proteção coletiva), como, por exemplo, os reajustes dos contratos de adesão que vinculam diversas pessoas. Fixemos a partir do fluxograma seguinte:



Aos direitos coletivos dá-se o nome de **direitos de terceira geração/dimensão**.

Salientamos que utiliza-se tanto a expressão “geração” como “dimensão”. Atualmente, entende-se como mais correto o uso da denominação “dimensão”, devido à sua ideia de progressividade, diferente de “geração”, que enseja interpretação de substituição. Trata-se de uma classificação elaborada por Karel Vasak, para classificar os direitos em categorias conforme o contexto histórico em que surgiram. Didaticamente, o jurista atrelou as três categorias dos direitos aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Observemos o fluxograma:



Cumpra destacar que existem outras divisões, como, por exemplo, a do jurista Paulo Bonavides, que acrescenta a quarta (direitos de solidariedade) e a quinta (direito à paz) gerações. No entanto, parte da doutrina critica a criação de outras novas gerações, visto que existem falhas nas diferenciações entre estas e as anteriores.

Como estrutura normativa, pode-se dizer que os direitos humanos possuem uma estrutura normativa aberta, ou seja, há maior predominância de princípios do que de regras propriamente ditas, sendo que, inclusive, em um possível caso de conflitos de normas de direitos humanos internacional ou nacional, utiliza-se os princípios para harmonizar e ponderar as decisões, garantindo, assim, um maior equilíbrio.

Assim, pode-se dizer que as normas jurídicas basicamente são divididas em regras e princípios, sendo que, enquanto as regras pressupõem uma obrigatoriedade de cumprimento sob pena de submissão a uma possível sanção jurídica, os princípios preveem uma maior ou menor amplitude de sua aplicação.

Importante ressaltar que a estrutura normativa dos direitos humanos tem como base fundamental os princípios, por se tratar de garantias na ordem jurídica internacional. Dentre os fundamentais princípios norteadores dos direitos humanos, podemos citar: dignidade da pessoa humana, democracia e razoabilidade-proporcionalidade.

Quanto à fundamentação jurídica, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentam-se em três correntes, sendo elas:

- jusnaturalista;
- positivista;
- moral.

Para a primeira corrente, chamada de **jusnaturalista**, os direitos humanos seriam aqueles inerentes ao ser humano, direitos naturais e até mesmo da natureza humana, independentemente de encontrarem-se ou não positivados no ordenamento jurídico.

Já para a segunda corrente, a chamada de **positivista**, somente são válidos como direitos humanos aqueles que estiverem materializados no ordenamento jurídico — em outras palavras, para esta corrente só é válido o que estiver escrito.

Ocorre que essa corrente apresenta um problema, haja vista que, diante de uma possível omissão legislativa, poderá entrar em confronto com a dignidade da pessoa humana, pois, como vimos anteriormente, os direitos humanos têm como base fundamental os princípios.

A terceira e última corrente, chamada de **moralista**, aduz que os direitos humanos são subjetivos e baseados na própria moral e no convívio do indivíduo na sociedade. Desta forma, independem de estarem positivados no ordenamento jurídico interno ou internacional.

Assim, para a teoria moralista, os direitos humanos não são somente baseados em normas positivas, tampouco advindos apenas da natureza humana, mas, sim, são direitos fundamentados nos próprios valores da sociedade, independentemente de estarem ou não positivados. Vale destacar que a teoria moralista é aceita e muito cobrada em concursos.

### Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos possuem as seguintes características:

- **Universalidade:** aplica-se a todos os seres humanos. Do seu caráter universal decorre a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para se ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos. Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da igualdade, por não comportar distinções relacionadas a cor, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outras;

- **Inalienabilidade:** por terem como fundamentos a liberdade, justiça e paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados;
- **Imprescritibilidade:** não se perdem pelo decurso do tempo;
- **Indisponíveis:** são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, tendo em vista a proteção da pessoa humana;
- **Historicidade:** frutos de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos. Os direitos humanos nasceram aos poucos e desenvolveram-se até, finalmente, serem firmados na ordem jurídica internacional. Entender o contexto histórico é extremamente importante para entender a razão da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial;
- **Efetividade:** os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos;

### Importante!

De nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever atuar de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento, bem como a efetividade dos direitos.

- **Essencialidade:** são essenciais e gozam de status diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados;
- **Inviolabilidade:** é dever tanto dos Estados como dos indivíduos respeitar os direitos humanos;
- **Indivisibilidade:** não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos, à medida que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são;
- **Vedação ao retrocesso:** os direitos humanos jamais podem regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem;
- **Limitabilidade:** os direitos não são absolutos, pois sofrem tanto restrições em alguns momentos — como, por exemplo, as ocasiões constitucionais de crise (estado de sítio, estado de defesa e intervenção) — como são confrontados por outros direitos (princípio da ponderação). Exemplo: mesmo possuindo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (convite, desastre, flagrante delito, prestar socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio;
- **Complementaridade:** devem ser observados de forma conjunta e interativa, e não isoladamente;
- **Concorrência:** podem ser exercidos de forma acumulada, ou seja, um direito pode concorrer com outro, de tal modo que podem ser exercidos cumulativamente.

## Sistemas de Proteção

A proteção dos direitos humanos pode ser efetuada de duas formas:

- Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos;
- Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos.

O **Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos** é aquele regido por **normas internacionais** que foram elaboradas para serem **aplicadas por todos os países**.

Cumprе esclarecer que este sistema pode atingir **todas as pessoas**, independentemente de onde elas vivem (abrangência global **geral**), como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Podem, também, incidir sobre **pessoas determinadas**, como, por exemplo, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial; a convenção internacional sobre os direitos da criança e o Estatuto do Refugiado, que, embora aplicados globalmente, são instrumentos de proteção de alcance especial (abrangência global **especial**).

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, quer geral, quer especial, é de responsabilidade da **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Sua proteção é efetivada por meio de dois tipos de mecanismos:

- **Mecanismos Convencionais de Direitos Humanos**

Têm como base os **tratados internacionais**. Por “tratado” entende-se os **acordos escritos** resultantes da convergência de **vontades de dois ou mais sujeitos de direito internacional** (Estados e organizações internacionais), que estipulam direitos e obrigações.

O § 3º, do art. 5º, da CF, de 1988, estabelece as regras para a incorporação do tratado internacional que versa sobre direitos humanos. Via de regra, o tratado internacional, após a sua celebração e assinatura pelo presidente da República, passa por referendo parlamentar para sua incorporação.

Assim, o Poder Legislativo o aprova por meio de um decreto legislativo e o remete ao presidente da República para sua ratificação por meio de decreto. O decreto do Executivo é, por sua vez, promulgado e publicado em Diário Oficial da União e passa a ter força de lei.

No caso de tratado sobre direitos humanos, a CF, de 1988, disciplinou a possibilidade de sua incorporação, seguindo os mesmos procedimentos cabíveis para as emendas constitucionais, ou seja, dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional e aprovação por 3/5 dos votos. Deste modo, o tratado passa a ser incorporado no ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

Atente-se para o fato de que esse parágrafo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Portanto, a incorporação como norma constitucional é apenas para os tratados incluídos após essa emenda, e seguindo os parâmetros do dispositivo. Para os incorporados anteriormente, caso trate-se de direitos humanos, são considerados supraleais. Para todos os demais tratados, força legal.

Constituição Federal, Emendas Constitucionais e **Tratados de Direitos Humanos incorporados na forma no § 3º, do art. 5º, da CF, de 1988**

Normas supraleais: **Tratados de Direitos Humanos incorporados sem os trâmites do § 3º, art. 5º, da CF, de 1988**

Atos normativos primários: lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medidas provisórias, decretos e resoluções legislativas, resoluções dos Tribunais, **demais Tratados Internacionais**, decretos autônomos, regimentos internos

Atos normativos secundários: decretos regulamentares, portarias, instruções normativas

- **Mecanismos Não Convencionais de Direitos Humanos**

Também denominados “extraconvencionais”, são os mecanismos não previstos originariamente em tratados internacionais, como, por exemplo, a revisão periódica universal (sistema *peer review*), os relatórios-sombra (*shadow report*), as denúncias ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, entre outros.

Complementando o Sistema Global, tem-se o **Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Trata-se do sistema que leva em consideração os **valores regionais e suas peculiaridades**, com o objetivo de assegurar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos humanos.

Quanto à abrangência, do mesmo modo que ocorre no Sistema Global, também existem instrumentos de proteção que atingem todas as pessoas, porém com o alcance determinado a uma região (abrangência regional **geral**), tal como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Há, ainda, instrumentos de proteção aplicados a pessoas específicas dentro de uma determinada localidade (abrangência regional **especial**), como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Como é adotado o princípio da primazia da pessoa humana, esses dois sistemas (Global e Regional) complementam-se, interagindo, inclusive, com o sistema nacional de proteção para uma maior seguridade. Portanto, um sistema não exclui o outro.

Existem três **sistemas regionais**: o interamericano, o europeu e o africano. Vale mencionar, neste ponto, que os países árabes e os asiáticos possuem um sistema de proteção em construção.

O Sistema Interamericano engloba os Estados (35 países) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua base legal é a Carta da OEA, também chamada de Carta de Bogotá ou Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Já no que se refere à proteção aos direitos humanos, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Os órgãos competentes para conhecer as violações aos direitos humanos são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão de monitoramento) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão judiciário).

### Importante!

A proteção é coadjuvante ou complementar, ou seja, não substitui as jurisdições nacionais. Portanto, só irão analisar o caso após esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que as soluções locais sejam ineficientes ou excessivamente prolongadas.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos foi criado por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Trata-se do sistema de proteção mais desenvolvido e que também engloba o maior número de Estados (47 países). O órgão jurídico é a Corte Europeia de Direitos Humanos, criada em 1959 e com competências tanto consultivas quanto contenciosas.

Por fim, o Sistema Africano de Direitos Humanos é o mais recente e engloba todos os Estados da Organização da Unidade Africana (OUA) — 30 países. Sua base legal é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também denominada Carta de Banjul, em vigor desde 1986. Seu órgão jurídico é a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1998, que entrou em vigor no ano de 2004. Há, ainda, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que é o órgão de monitoramento e proteção.

SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
<b>Global</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>● ONU</li> </ul>	<b>Regional</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Interamericano — OEA</li> <li>● Europeu</li> <li>● Africano — OUA</li> </ul>

### Classificação dos Direitos Humanos

Os direitos humanos podem ser classificados de duas formas:

#### ● Pelas Funções

Aqui, compreende-se os direitos de **defesa**, a **prestações** e a **procedimento e instituições**.

Em síntese, os direitos de defesa são as prerrogativas utilizadas pelos indivíduos para defenderem-se contra a intervenção de particular ou do Poder Público (ex.: direitos à não supressão de determinadas situações jurídicas). Direito à prestação é o direito de exigir uma obrigação do Estado (prestações jurídicas ou prestações materiais) para assegurar a efetividade dos direitos humanos (ex.: elaboração de normas jurídicas para disciplinar a proteção do direito à saúde).

Direitos a procedimentos são os que têm por objetivo exigir do Estado que estrutura órgãos e corpo institucional aptos a oferecer bens ou serviços indispensáveis à efetivação dos direitos humanos, como, por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

#### ● Pelas Finalidades

Aqui compreende-se os **direitos propriamente ditos** e as **garantias**.

Ressalta-se que os direitos e garantias não se confundem. Enquanto direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, como, por exemplo, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção), as garantias são os instrumentos por meio dos quais assegura-se o exercício do referido direito, tanto preventivamente — como, por exemplo, com o *habeas corpus* — como repressivamente, quando, por exemplo, busca-se assegurar a sua reparação no caso de violação.

### A FIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Embora os direitos humanos sejam inerentes à própria humanidade, o **Sistema de Proteção dos Direitos Humanos**, que visa assegurar a tutela de tais direitos, é um **fenômeno recente na história**. Nos primórdios, os direitos estavam atrelados ao uso da força, de modo que, para saber se a pessoa estava segura ou não, havia a dependência de seu grupo estar na posição de vencedor ou vencido. Populações derrotadas eram escravizadas e perdiam seus direitos, tanto que o primeiro esboço de declaração de direitos humanos surgiu quando Ciro II, o rei persa, após conquistar a Babilônia em 539 a.C., permitiu que os povos exilados regressassem às suas terras de origem.

É possível visualizar, também, alguns esboços de direitos humanos na Grécia e Roma Antigas, onde consolidou-se a ideia de lei do mais forte, ou seja, **lei natural**, com direitos pertencentes ao ser humano por sua própria natureza.

Com o passar dos tempos, esse conceito de lei natural foi adquirindo contornos de um direito universal, estabelecido pela própria natureza, ou seja, um **direito natural**. Em princípio, ganhou forma já no Estado Moderno, com a Magna Carta inglesa (conhecida como Carta de João Sem Terra), de 1215, primeiro documento que reconheceu que ninguém pode anular os direitos do povo, nem mesmo o rei, e, posteriormente, com a Petição de Direitos, de 1628, uma declaração de liberdades civis inglesas, que reafirmou alguns direitos mínimos e limitou também o poder dos soberanos.

Aos poucos, esse direito natural e universal adquiriu contornos dentro do ordenamento jurídico de cada Estado, passando a ser positivado, ou seja, virando norma interna, elaborada segundo as peculiaridades e interesses de cada país.

Foi assim na Revolução Inglesa, com a Declaração Inglesa de Direitos, de 1689, que consagrou a supremacia do parlamento e o império da lei; na Revolução Americana, com a independência das colônias britânicas na América do Norte e a elaboração da Constituição estadunidense, de 1787; por fim, na Revolução Francesa, com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional.

No entanto, para sua plena efetivação, fazia-se necessário um processo de internacionalização desses direitos, o que significa dizer que era preciso que eles fossem normatizados pelos Estados de forma conjunta, de modo a formar um conjunto de **direitos positivos universais**.

Observa-se, entretanto, que os países da Europa não estavam muito interessados em garantir a todos, que não os europeus, a consecução desses direitos. Se todos tivessem os mesmos direitos, como seriam justificados a violência e o desrespeito no processo de colonização? Como se justificaria o processo de escravidão dos povos nativos? Conseqüentemente, até a primeira metade do século XX, todos os acordos estavam voltados para a Europa e seus interesses.

Com a Segunda Guerra Mundial, muita coisa mudou. Primeiro, a participação importante de países de outros continentes fez com que o foco deixasse de recair somente na Europa. Além disso, os atos cometidos durante a guerra deram ensejo a um movimento de reconstrução dos direitos. Este movimento nasceu consubstanciado na concepção de que todos os Estados têm a obrigação de respeitar os direitos humanos e de que compete à comunidade internacional a responsabilidade de exigir o cumprimento dessa obrigação.

Surgiu, assim, o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, que teve como **marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, de 1948. A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da ONU. Ela não é, tecnicamente, um tratado internacional, sendo apenas uma declaração política e não jurídica, que apenas delinea os direitos humanos.

Por não ser um tratado, os Estados são obrigados a seguir a DUDH? Sobre esta questão, é necessária suma atenção, pois têm-se **dois posicionamentos doutrinários diferentes**. Para a parte da doutrina, como a DUDH não é um tratado propriamente dito, ela **não possui obrigatoriedade legal**, e, conseqüentemente, funcionaria como espécies de **recomendações aos Estados**.

É por esta razão que quem defende esse caráter de **soft law** (“quase direito” ou “direito flexível”) da DUDH afirma que os direitos humanos previstos na declaração somente tornaram-se obrigatórios com a transformação da declaração em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contidos.

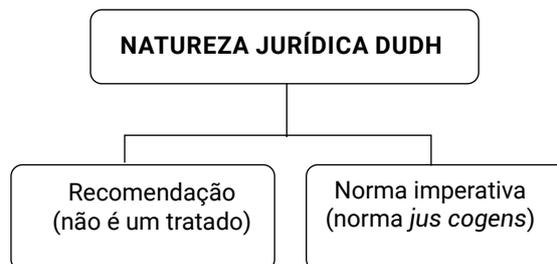
Em contrapartida, para a outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma **jus cogens**. A noção de *jus cogens* foi elaborada expressamente pela primeira vez no art. 53, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, que assim estabeleceu:

**Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969**

**Art. 53** *É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.*

Ou seja, é uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida por todos os Estados, independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por esta razão, imperativa e vinculante.

Deste modo, mesmo sendo uma **declaração política** não firmada pelos Estados, os direitos contidos nela **independem da aquiescência dos Estados**, por serem inderrogáveis. Por exemplo, atualmente, tanto a tortura como a escravidão são tidas como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados para transformar tais condutas em proibidas.



É importante mencionar que a DUDH serviu de inspiração para o legislador constituinte elaborar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, de 1988. Assim, mesmo para aqueles que pregam o caráter meramente político da declaração, por constar expressamente da CF, os direitos humanos possuem caráter vinculante, e não apenas de recomendação.

A DUDH é composta por um **preâmbulo e 30 artigos**. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da declaração, por sua vez, é composto por sete considerandos (considerações). Com relação aos seus artigos, estes podem ser divididos em dois grandes grupos:

- **Liberdades civis e direitos políticos:** arts. 1º ao 21;
- **Direitos econômicos, sociais e culturais:** arts. 22 ao 28.

Os arts. 29 e 30 não se enquadram nesses grupos. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Deste modo, há uma **combinação de discurso liberal** com o **discurso social da cidadania**, ou seja, do valor da liberdade com o valor da igualdade. Explicando melhor: a declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade e a propriedade, denominados de direitos civis ou individuais, e os direitos de cidadania, que envolvem o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nestes cargos, os denominados direitos políticos, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos através de políticas públicas, sendo os denominados direitos econômicos, sociais e culturais. Assim sendo, a estrutura bipartite da DUDH remete à ideia de **progressividade dos direitos humanos**.

Há de se mencionar, ainda, que a DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao **introduzir suas características**, como, por exemplo, a universalidade e a indivisibilidade. Conseqüentemente, a declaração **inaugurou** o que denomina-se hoje de **Sistema Global Geral de Proteção dos Direitos Humanos**.

Na sequência, a DUDH foi **transformada em dois outros tratados**: o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)** e o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. Este processo de normatização da DUDH teve início no ano de 1949 e foi concluído em 1966, com a elaboração desses dois tratados internacionais que, por sua vez, entraram em vigor somente no ano de 1976.

Enquanto o **PIDCP** tratou dos **direitos liberais** contidos na Declaração, o **PIDESC** versou sobre os **direitos sociais**. Em termos simples, a fragmentação da DUDH, além de decorrer da ideia de progressividade dos direitos humanos, tem relação com o fato de que os **direitos civis e políticos não demandam custos** e, por esta razão, podem ser **imediatamente protegidos** (aplicação imediata), ao passo que os **direitos econômicos, sociais e culturais exigem gastos**, de modo que sua aplicação depende das possibilidades de cada Estado.

O PIDCP, que tem como base a proteção dos direitos civis e políticos decorrentes da condição humana, encontra-se **dividido em seis partes**.

A **primeira** é composta de apenas um artigo e elenca os **direitos considerados básicos**, isto é, o **direito à liberdade** e o **direito à autodeterminação dos povos**.

O direito à liberdade refere-se à liberdade individual, ao passo que o direito à autodeterminação dos povos remete à liberdade coletiva de um povo — isto é, à possibilidade de esse povo se organizar livremente, para formar uma nação.

A **segunda parte** engloba os arts. 2º ao 5º e trata da **forma de aplicação do PIDCP pelos Estados**, ou seja, o modo pelo qual os países podem conferir efetividade ao Pacto. Neste sentido, a regra é que os Estados-Membros devem respeitar os direitos previstos sem qualquer discriminação e adotar medidas para tornar efetivos tais direitos, além de criar mecanismos efetivos contra as violações perpetradas.

Ademais, tem-se a regra de que não será admitida restrição ou suspensão dos direitos assegurados no Pacto, bem como o preceito de que, se existir, no ordenamento jurídico interno de um Estado, uma norma menos favorável, esta não será aplicada.

A **terceira parte** é composta pelos arts. 6º ao 27, e traça os **direitos civis e políticos**.

Fazendo um adendo, é importante salientar que são reconhecidos como **direitos civis**:

- o direito à vida;
- o direito de não ser submetido à tortura, penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes;
- o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas para fim de escravidão;
- o direito à liberdade e segurança pessoal;
- o direito de ir e vir;
- o direito à igualdade perante tribunais e cortes de justiça, além de garantias processuais;
- o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de expressão, entre outros.

São considerados **direitos políticos**:

- o direito de participar dos assuntos políticos dos Estados;
- o direito de votar e ser votado;
- o direito de ter acesso a funções públicas.

A **quarta parte**, que engloba os arts. 28 ao 45, estabelece a **criação do Comitê de Direitos Humanos**.

Já a **quinta parte**, na qual constam os arts. 46 e 47, traz a seguinte **regra de interpretação**: nenhuma disposição do PIDCP pode ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das Constituições das Agências Especializadas, assim como em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente de suas riquezas e recursos naturais.

Por fim, a **sexta parte**, que é composta pelos arts. 48 a 53, disciplina os **meios de assinatura, ratificação, adesão, entrada em vigor**, bem como algumas regras de **aplicação das disposições e formas de proposição**.

Ressalta-se, ainda, a existência de **dois protocolos facultativos**. O **primeiro** refere-se aos mecanismos de petições individuais para implementar os direitos previstos no PIDCP, estabelecendo as diretrizes acerca das comunicações provenientes das vítimas de uma violação dos direitos civis e políticos. Já o **segundo** tem como escopo abolir a pena de morte.

O Brasil incorporou o PIDCP por meio do Decreto nº 592, de 1992, e, em 2009, os dois protocolos facultativos. No entanto, no que refere-se ao segundo, foi formulada uma reserva, pois, no Brasil, é possível a aplicação da pena de morte em tempo de guerra.

Já o **PIDESC**, que trata dos direitos sociais, se encontra dividido em **cinco partes**.

A **primeira** é composta somente do art. 1º e trata, assim como o PIDCP, do **direito de autodeterminação dos povos**.

A **segunda parte** engloba os arts. 2º ao 5º e enuncia os **compromissos assumidos pelo Estado**, com o objetivo de dar efetividade aos direitos econômicos, sociais e culturais, e assegurar, progressivamente, o seu pleno exercício.

A **terceira parte** é composta dos arts. 6º ao 15. Nela, são **elencados os direitos sociais**, assim como constam as **medidas adequadas para sua garantia e efetividade**. São alguns dos direitos sociais elencados:

- o direito ao trabalho e seus desdobramentos;
- o direito à previdência social;
- o direito sindical;
- a proteção à família;
- a proteção à criança e ao adolescente;
- o direito à saúde;
- o direito à educação, entre outros.

A **quarta parte**, que contém os arts. 16 a 25, trata da **obrigatoriedade** dos Estados signatários ao PIDESC de **apresentarem relatórios** ao secretário-geral da ONU sobre as medidas adotadas e sobre os progressos realizados.

Por fim, a **quinta parte** é composta dos arts. 26 a 31 e estabelece as **disposições gerais**, tais como forma de assinatura, ratificação, adesão e entrada em vigor.

Existe um protocolo facultativo ao PIDESC aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 2008, e que entrou em vigor no ano de 2013. Tal protocolo trata do sistema de petições, do procedimento de investigação e das medidas provisionais (cautelares).

**SISTEMA GLOBAL GERAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
PRINCIPAIS DOCUMENTOS**

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)
--	--	---

## **DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Os direitos humanos são conceitos criados para definir o que seria básico para a vida digna de qualquer indivíduo no mundo, criando uma espécie de cidadão universal, que detém garantias e deveres perante o território em que reside.

A disseminação de conteúdos sobre direitos humanos tem se tornado cada vez mais comum em todo o mundo, principalmente nos territórios membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Veja uma conceituação possível para os direitos humanos e suas características principais (Brasil, 1945):

- os direitos humanos são os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos;
- esses direitos são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição de diversidade. Todos merecem esses direitos, sem discriminação;
- os direitos humanos incluirão o direito à vida e à liberdade, o direito à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros.

Os Estados-Membros da ONU devem estar em consonância com a Carta das Nações Unidas (que fundou a organização e deu o tom de suas ações), a qual dita as condições de igualdade de todos os indivíduos, independentemente de suas diferenças.

Em consequência, esses Estados-Membros das Nações Unidas são signatários de uma declaração de direitos universais, vista como a principal de seu gênero. Estamos falando da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A declaração foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 (Brasil, 1948). Nele, é reconhecida a dignidade de todos os seres humanos, é reafirmado o valor de qualquer pessoa e é imposta a igualdade nos direitos e liberdades dos seres, independentemente de diferenças entre eles.

No art. 3º da declaração, afirma-se que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. No corpo da declaração, temos o entendimento da expressão de tais garantias (Brasil, 1948).

Além disso, o Brasil é signatário de vários tratados em prol da disseminação e proteção dos direitos humanos e da diversidade humana, derivados das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais.

É importante destacar outra organização de que o Brasil faz parte: a Organização dos Estados Americanos (OEA, ou OAS, na sigla em inglês). Essa é a organização regional mais antiga do mundo, que data sua fundação em 1948, diante da Conferência Internacional Americana, que foi realizada na cidade de Washington/DC (Estados Unidos).

A organização foi fundada por meio da Carta de Organização dos Estados Americanos, que traz a natureza e os propósitos da instituição, os direitos e deveres fundamentais dos Estados-Parte e aspectos sobre a segurança coletiva dos países das Américas.

Por meio dessa organização, também se escreveu a Carta Democrática Interamericana, que representa um manifesto de afirmação da democracia representativa para os povos das Américas. O documento simboliza um compromisso coletivo de manutenção e fortalecimento da democracia e dos mecanismos regionais para esse fim (OEA, 1948).

Nesse sentido, o Brasil tem o dever internacional de ensinar direitos humanos e de não reter esforços para que sejam preservados, com medidas internas e externas dos países e órgãos internacionais.

De maneira nacional, temos direitos fundamentais que são baseados nos direitos universais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmados com a volta da democracia no Brasil, no período Pós-Ditadura Militar (1964–1985), com a escrita da nova Constituição do país.

A Constituição da República Federativa do Brasil foi ratificada no ano de 1988, gerando efeitos a partir de 1989. Ela possui um extenso dispositivo que trata da maior parte dos direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros: o art. 5º.

Portanto, para entender a responsabilidade do Estado brasileiro na disseminação dos direitos humanos, vamos analisar os seguintes documentos:

- Carta das Nações Unidas (1945);
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- Carta da Organização dos Estados Americanos (1948);
- Carta Democrática Interamericana (1948);
- Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

## I CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

A Carta das Nações Unidas (United Nations Charter) é o documento que funda a Organização das Nações Unidas (ONU ou UN — United Nations) e, ao mesmo passo, um instrumento de direito internacional.

O documento foi assinado em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco (Estados Unidos), na conclusão da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, e entrou em vigor em 24 de outubro de 1945.

A carta descreve os princípios das relações internacionais, como a igualdade soberana dos Estados nacionais e a proibição do uso da força nas relações internacionais.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas é o órgão internacional de cooperação de países em prol da paz mundial. Ela foi criada em 1945, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, buscando o fim dos conflitos mundiais em função da diplomacia.

Para fazer parte das Nações Unidas, o país ou nação devem estar comprometidos com a paz e aptos e dispostos a cumprir com as obrigações da Carta das Nações Unidas.

Os membros que, por ventura, vierem a descumprir reiteradamente as normas contidas no documento de criação da organização podem ser expulsos mediante recomendação do órgão Conselho de Segurança, um dos mais importantes na questão decisória da ONU.

O Conselho de Segurança da ONU é o órgão que possui responsabilidade pela segurança e paz mundiais. Possui 15 membros, sendo cinco deles permanentes: Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido. Os membros não permanentes são eleitos a cada dois anos (art. 23, do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945).

É por meio do Conselho de Segurança que se define se uma situação de conflito ameaça a paz mundial. Do mesmo modo, ele é o órgão que determina a existência de uma ameaça à paz ou ato de agressão. Também é o conselho que media controvérsias entre nações para a adoção de métodos pacíficos de resolução de conflitos.

Em alguns casos, o conselho pode autorizar o uso de força para manter ou restaurar a paz e segurança internacionais.

Portanto, se a nação tem interesse em participar dessas decisões de direitos internacionais, deve se manter íntegra em relação à Carta das Nações Unidas.

Por fim, confira os objetivos e princípios da carta, aos quais o Brasil e os outros 192 países signatários do documento se sujeitam:

- manter a paz e a segurança internacionais (item 1, art. 1º);
- fomentar a estabilidade nas relações internacionais, contando com a autodeterminação dos povos (item 2, art. 1º);
- desenvolver uma cooperação internacional entre países em prol da paz (item 3, art. 1º);
- ser um ponto de referência para a resolução de conflitos mundiais (item 4, art. 1º).

A seguir, vejamos na íntegra o art. 1º da carta em comento, o qual aborda os propósitos das nações unidas:

**Artigo 1** Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Dando continuidade aos dispositivos da carta, vejamos a seguir os pontos mais relevantes dos demais dispositivos.

- Aplica-se o princípio da igualdade aos seus membros (item 1, art. 2º);
- Os membros devem agir com boa-fé com as obrigações assumidas na carta (item 2, art. 2º);
- Os membros devem resolver suas controvérsias internacionais de maneira pacífica (item 3, art. 2º);
- Os membros devem evitar o uso de ameaça ou força com outras nações;
- Os membros devem dar assistência em qualquer ação das Nações Unidas e devem se abster de dar apoio a nações que forem contra as Nações Unidas;
- A ONU irá fazer tudo o que for necessário para que outros Estados não membros cumpram o estado de manutenção da paz e segurança internacionais;
- A carta não autoriza as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição nacional nem obrigará membros a se submeterem a solução nos termos escritos, porém isso não prejudicará a aplicação de medidas coercitivas pelas Nações Unidas.

## I DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida em um contexto Pós-Segunda Guerra Mundial, em 1948. O cenário era de destruição em diversos países e territórios por conta do uso de bombas atômicas e armas de diversas naturezas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento elaborado por diversos representantes de nações de diferentes culturas e bagagens jurídicas em prol de uma norma comum para proteção dos direitos universais a ser alcançada por todos os seres humanos em todos os territórios.

O documento foi proclamado por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu escritório de Paris, em 10 de dezembro de 1948, por intermédio da Resolução nº 217-A (III), da Assembleia Geral (Brasil, 2020).

Como vimos, os direitos humanos são conceitos criados para definir o que seria básico para a vida digna de qualquer indivíduo no mundo, criando uma espécie de cidadão universal, que detém garantias e deveres.

No texto do preâmbulo, é citada por diversas vezes a Carta das Nações Unidas, documento que inaugura a Organização das Nações Unidas em 1945 (Brasil, 1945).

Veja o texto na íntegra a seguir:

### **Declaração Universal dos Direitos Humanos Preâmbulo**

*Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;*

*Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;*

*Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;*

*Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;*

*Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;*

*Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;*

*Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:*

*A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.*

Desde 1945, o Brasil ratificou a carta, tornando-se parte das Nações Unidas. Dessa forma, a resolução que cria a declaração reafirma o que a Carta das Nações Unidas traz, com testamentos em prol da paz e da segurança internacionais (Brasil, 1945).

### **Importante!**

Recomendamos a leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos na íntegra. É possível encontrá-la por meio de busca simples na web do nome do instrumento legal.

A inovação principal da declaração é no fortalecimento da rede de proteção dos direitos humanos por meio de um instrumento jurídico que baseia as medidas internas dos países com um objetivo comum: manter a dignidade humana.

### **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

A Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948, cria a Organização dos Estados Americanos, uma organização regional das Américas, a qual desenvolveu seus sistemas próprios de promoção da paz e dos direitos humanos em todo o continente.

A carta traz a natureza, os propósitos e os princípios, além dos direitos e deveres dos Estados-Membros.

O Brasil também é um signatário original (desde sua fundação) da Carta da Organização dos Estados Americanos e, por essa razão, sujeita-se às suas definições de cooperação internacional em prol da paz, diplomacia e direitos humanos.

Vejamos o seu preâmbulo:

**Carta da Organização dos Estados Americanos  
EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS REPRESENTADOS NA NONA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA,**

*Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações;*

*Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito;*

*Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região;*

*Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem;*

*Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental;*

*Resolvidos a perseverar na nobre empresa que a Humanidade confiou às Nações Unidas, cujos princípios e propósitos reafirmam solenemente;*

*Convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz, baseadas na ordem moral e na justiça;*

*e De acordo com a Resolução IX da Conferência sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México,*

**RESOLVERAM**

*Assinar a seguinte*

**Carta da Organização dos Estados Americanos.**